

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2024

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

**Autor:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**Relatora:** Deputada FRANCIANE BAYER

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.036, de 2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, foi apresentado à Mesa Diretora na data de 22 de outubro de 2024.

O mesmo propõe acréscimo de dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

É proposição sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões nos termos do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Conforme o mesmo Regimento está sujeita a regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 18 de novembro de 2024 foi distribuída às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

A matéria não recebeu emendas e nem possui apensos.



Nesta Comissão de Educação foi designada, em 19/12/2024, para sua relatoria.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.036, de 2024, ora relatado, detalha o que dispõe o Inciso X do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Para isto propõe a adição de dois parágrafos ao *caput* do artigo, nos quais detalha condições para cumprimento do inciso X em casos onde a vaga mais próxima fica em município vizinho àquele onde reside a criança, fortalecendo assim a prevalência do princípio da proximidade da escola.

O novo § 2º estabelece que “no caso em que a escola pública mais próxima da residência do educando se situe em município vizinho ao de seu domicílio, a rede de ensino do primeiro assegurará o direito de matrícula desse *[sic]* educando”. Já o § 3º acrescentado prevê possibilidades de entendimento recíproco entre os municípios para fins de cumprimento do disposto no § 2º.

A proposta é meritória e tempestiva. Com efeito, a possibilidade aventada aqui, de residência num município simultânea à frequência escolar em município vizinho já tem abrigo em todo corpo legislativo nacional, que estabelece como imperativo o acesso universal e em escola próxima de casa, sobretudo quando se trata de crianças.

Contudo, em face das regras de financiamento da educação pública que operam com critérios objetivos e universais cuja base é o número de alunos matriculados em cada escola, vê-se casos em que municípios competem por matrículas. Ora, é preciso deixar claro que a precedência deve ser sempre a do bem-estar da criança. No caso, deve-se considerar a menor distância entre o local de residência e o local no qual está situada a escola em



condições de oferecer a vaga, ressalvadas igualmente as condições físicas das da escola.

Em qualquer situação, deve sempre prevalecer a escolha da família. Nos casos aventados aqui, convém, contudo, que os municípios, em regulamento próprio, formalizem sua disposição de reciprocidade por meio de acordos, convênios e congêneres, com suas respectivas responsabilidades quanto aos aspectos que se mostrarem necessários, nomeadamente o do transporte escolar.

Diante do exposto, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.036, de 2024, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER  
Relatora



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2024

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

### EMENDA Nº

Substitua-se o texto do § 3º do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, apresentado pelo art. 1º do projeto de lei, a seguinte redação:

“§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, os municípios envolvidos poderão firmar acordos, convênios e congêneres, nos termos do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER  
Relatora

